

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução ARCE nº 92, de 21 de fevereiro de 2008.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, inciso XV, da Lei Estadual nº 12.786, de 30/12/97, e o art. 3º, incisos XII e XVI, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15/07/98;

CONSIDERANDO a Resolução Arce nº 92, de 21 de fevereiro de 2008, que aprovou o modelo do Contrato de Adesão a ser firmado entre a Concessionária e o Usuário dos serviços de distribuição de gás canalizado para consumo mensal contratual de gás cujo volume previsto seja inferior a 5.000m³ (cinco mil metros cúbicos nas condições de faturamento);

CONSIDERANDO que Contrato de Adesão é o instrumento cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela ARCE, não podendo o seu conteúdo ser modificado pela Concessionária ou pelo Usuário;

CONSIDERANDO o que foi decidido na reunião do Conselho Diretor da ARCE, realizada no dia 14 de agosto de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do inciso I do § 1º, do art. 1º, da Resolução ARCE nº 92, de 21 de fevereiro de 2008, que passará a dispor o seguinte:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

I - até o dia 31 de dezembro de 2008, quando se tratar de Usuários já ligados em seu sistema de distribuição;

...”

Art. 2º Acrescentar os §§ 4º, 5º, 6º e 7º à redação do art. 1º, da Resolução ARCE nº 92, de 21 de fevereiro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 1º ...

§ 4º Na hipótese do inciso I do § 1º, caso o responsável pela Unidade Usuária, após o recebimento da minuta do Contrato de Adesão, venha a optar por sua assinatura, deverá manifestar o seu interesse junto à Concessionária.

§ 5º Se a Concessionária recusar a assinatura do Contrato de Adesão, sob a alegação de ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro, em face das cláusulas do contrato em vigor, deverá encaminhar à ARCE, fundamentadamente, as justificativas apresentadas para a sua recusa.

§ 6º Caso venha a considerar procedentes as justificativas apresentadas, na hipótese do § 5º, a ARCE facultará à Concessionária a assinatura do Contrato de Adesão até o vencimento do contrato em vigor ou eventual concordância entre as partes.

§ 7º Na hipótese do inciso I do § 1º, deverá ser enviado ao Usuário, juntamente com a minuta do Contrato de Adesão, na forma disposta no § 3º, aviso a respeito da possibilidade de a Concessionária recusar a sua assinatura, devendo constar a

transcrição dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º desta Resolução.”

Art. 3º As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor da ARCE.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2008.

Lúcio Correia Lima

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce.

José Luiz Lins dos Santos

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce.

Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes

Conselheira Diretora da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce.

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 22/09/2008.